

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0004509-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : MESA DO SENADO FEDERAL
ADVOGADO : DF031995 ROMULO GOBBI DO AMARAL
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : SP074182 TAIS BORJA GASPARIAN e outro
No. ORIG. : 00108299720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de medida liminar.

No 1º grau de jurisdição, na Ação nº 0010829-97.2013.4.03.6100, sociedade empresária dedicada ao comércio de informações obteve providência cautelar, para impedir que o ora requerente, o Senado - aqui representado por sua Mesa Diretora -, **"se abstenha de utilizar colunas e matérias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo em seus *clippings* digital e impresso, devendo retirar de seu site as matérias reproduzidas indevidamente, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)"** (fls. 14 verso).

Para o ora requerente, a providência noticiada "causa grave lesão à ordem pública e jurídica, uma vez que impossibilita a plena atividade parlamentar dos Senadores, pois as discussões realizadas na Casa e os normativos editados pelo Senado dependem precipuamente da atualização e boa informação de seus componentes" (fls. 2 verso).

É uma síntese do necessário.

A intervenção da Presidência dos Tribunais, no âmbito dos pedidos de suspensão de medida liminar ou de tutela antecipada, está vinculada a regime jurídico de direito estrito: **"em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"** (artigo 4º, "caput", da LF nº 8.437/92, c/c artigo 1º, "caput", da LF nº 9.494/97).

No caso concreto, a discussão judicial tem inegável relevância. Como bem destacou o requerente, é necessário fazer o confronto do direito autoral, com outro de igual estatura: o acesso à informação.

Porém, no âmbito desta medida extrema e excepcional, parece irrecusável a distinção das categorias jurídico-normativas: a **relevância** dos direitos em discussão não se confunde com o caráter **manifesto** do interesse público, nem com a **gravidade** exigida pelo ordenamento jurídico, para a preservação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas.

Em caso similar, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, sob a titularidade do Ministro Félix Fischer, também reconheceu a ausência de comprovação sobre lesão grave a direito ou ao interesse público - SLS 1.793, 2013/0322694-4.

Por conta deste precedente, o próprio Subprocurador Regional da União da 3ª Região registrou que, no **caso concreto**, não seria "**recomendável o ajuizamento de pedido de suspensão perante o E. TRF3**" (fls. 39).

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido de suspensão da medida liminar.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 06 de março de 2014.

FABIO PRIETO
Presidente

[3495059] Verificado em 16:27:37 07/03/14



Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:10033

Nº de Série do Certificado: 6E8B1E052421C7A7

Data e Hora: 07/03/2014 16:10:39
